



Senado Federal

Gabinete do Senador Mecias Jesus

PARECER N° , DE 2021

SF/21075.90639-01

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 87, de 2018 (PL nº 533/2015), do Deputado Dagoberto Nogueira, que *cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul, e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2018 (Projeto de Lei nº 533, de 2015, na Casa de origem).

A proposição é composta por 19 artigos. O art. 1º cria áreas de livre comércio (ALC) de importação e exportação nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O art. 2º determina que as ALC funcionarão sob regime fiscal especial, com as finalidades de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças e de incrementar as relações com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

O art. 3º determina que o Poder Executivo demarcará as áreas, coincidentes com suas superfícies territoriais e excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as ALC de que trata a proposição.



O art. 4º determina que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às ALC serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

O art. 5º estabelece que a entrada de mercadorias estrangeiras nas ALC será feita com suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que será convertida em isenção quando destinadas aos fins que especifica. O parágrafo único desse artigo determina que as demais mercadorias estrangeiras gozarão de suspensão dos tributos referidos nesse artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

O art. 6º determina que as importações de mercadorias destinadas às ALC estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação previamente ao desembarço aduaneiro. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que as importações deverão ter anuência prévia do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

O art. 7º dispõe que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas ALC por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

O art. 8º estabelece que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas ALC estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. Conforme o § 1º do dispositivo, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas ALC. O § 2º lista os produtos compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que serão excluídos dos benefícios fiscais.

O art. 9º determina que os produtos industrializados nas ALC ficam isentos do IPI em caso de consumo interno ou de comercialização no território nacional. De acordo com o § 1º do dispositivo, a isenção somente se aplica a produtos em cuja composição final haja predominância de

SF/21075.90639-01



matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvipastoril. Segundo o § 2º, também se exceetuam da isenção as armas e munições, o fumo e outros produtos listados no dispositivo. O § 3º prevê que a isenção se aplica exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

O art. 10 dispõe que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALC, fica equiparada à exportação.

O art. 11 determina que a legislação pertinente às demais ALC existentes no País será aplicada, no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Corumbá e Ponta Porã.

O art. 12 prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALC, assim como para as mercadorias delas procedentes.

O art. 13 estabelece que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O art. 14 determina que o limite global para as importações por meio das ALC será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País. O parágrafo único do artigo dispõe que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas ALC destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

O art. 15 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas ALC e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

SF/21075.90639-01



O art. 16 prevê que as isenções e os benefícios das ALC serão mantidos pelo período de cinco anos.

O art. 17 estabelece que o Poder Executivo, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da lei.

O art. 18 altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O art. 19 dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Na justificação, o autor argumenta que a instalação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Corumbá e Ponta Porã vem ao encontro das necessidades de geração de empregos e de melhor aproveitamento econômico das potencialidades da região, rica em recursos naturais, mas carente de maiores investimentos para a industrialização desses recursos.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE). Em reunião realizada no dia 28 de novembro de 2018, a CDR aprovou a proposição, com uma emenda. Na mesma data, aquela Comissão aprovou o Requerimento nº 28/2018 – CDR, de tramitação da matéria em regime de urgência, nos termos do disposto no art. 336, inciso 11, combinado com o art. 338, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em 6 de dezembro de 2018, o Requerimento nº 28/2018 – CDR foi lido e aprovado em plenário, então designado como Requerimento nº 588, de 2018.

Devido ao término da sessão legislativa, a matéria deixou de tramitar em regime de urgência, retornando à CAE.

Não foram apresentadas emendas perante a CAE.

SF/21075.90639-01


SF/21075.90639-01

II – ANÁLISE

O tema de que trata o PLC nº 87, de 2018, é de competência legislativa da União, está incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não invade matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Não há, portanto, impedimentos constitucionais ou jurídicos, tampouco inadequações relativas aos requisitos de adequação às regras regimentais.

Quanto ao mérito da proposição, estamos de acordo com a análise aprovada na CDR. É, de fato, preciso considerar que a criação de áreas de livre comércio em localidades distantes dos grandes centros econômicos do País pode criar condições para melhor aproveitamento do potencial socioeconômico dessas localidades. As áreas de livre comércio existentes no Brasil foram criadas exatamente com o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental e em Macapá e Santana, oferecendo às atividades comerciais dessas áreas benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus.

Salientamos, eminentes Senadores, que conhecemos o quanto as áreas de livre comércio são relevantes para o desenvolvimento socioeconômico dos respectivos municípios. A Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR) aprovou o projeto de lei nº 6579/2019, de nossa autoria, que inclui o município de Pacaraima (RR) na Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV). Assim, a medida trará ao município de Pacaraima uma reparação em relação ao desequilíbrio econômico provocado pela impossibilidade de se beneficiar dos estímulos fiscais concedidos a favor do município de Boa Vista, assim como uma compensação pela gravosa situação causada pela imigração venezuelana, que traz diversos problemas sociais ao município.

Desta forma, concordamos com o autor quanto ao potencial de contribuição do PLC para estimular o desenvolvimento econômico das áreas afetadas pela criação das ALC propostas.

Do ponto de vista da adequação financeira da proposição, os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) estão contemplados. Com efeito, o art. 17 do PLC nº 87, de



2018, prevê que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na lei e o incluirá no demonstrativo dos incentivos fiscais que acompanha o projeto de lei orçamentária a ser apresentado após sua aprovação. Além disso, o art. 19 do projeto estabelece que o atendimento desse dispositivo é condição para que a lei produza seus efeitos.

Por último, é necessário mencionar que o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, já foi alterado pela Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, e posteriormente pela Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, promovendo o aumento da alíquota da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas que se pretendia com o art. 18 da proposição em análise. Portanto, esse dispositivo perdeu o seu objeto e a CDR já havia se manifestado pela sua supressão por meio da aprovação da Emenda nº 1 – CDR.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2018, com a alteração proposta por meio da Emenda nº 1 – CDR.

EMENDA N° 1 – CDR

Suprime-se o art. 18 do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 87, de 2018, e renumere-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21075.90639-01